

Regência: Prof. Doutor Miguel Assis Raimundo

Exame escrito

I. Responda a **três, e apenas três**, das seguintes questões (**4 valores cada uma**):

- a) Indique se numa acção de contencioso pré-contratual, o autor pode cumular os seguintes pedidos: (i) impugnação do acto de adjudicação a um dado concorrente; (ii) impugnação da validade do contrato celebrado na sequência do procedimento; (iii) condenação da entidade adjudicante na emissão do acto de adjudicação a favor do autor da acção, ou, se essa condenação se revelar em concreto impossível, pagamento de uma indemnização por esse facto.

Tópicos de correcção: recondução ou não de todos os pedidos indicados ao âmbito do contencioso pré-contratual urgente; delimitação, para o efeito, de quais as questões que podem integrar o objecto de tais acções; referência aos vários aspectos de regime de onde resulta a possibilidade dos vários pedidos indicados; referência aos pressupostos da condenação na prática da adjudicação; menção ao princípio da livre cumulabilidade.

- b) Verificando-se os pressupostos de aplicação do regime do contencioso pré-contratual urgente, pode o autor da acção optar pela aplicação desse regime ou do regime da acção administrativa não urgente?

Tópicos de correcção: conhecimento e compreensão dos termos da distinção entre contencioso pré-contratual urgente e não urgente; conhecimento da questão, e respectivos argumentos, sobre a alternatividade entre os dois, na doutrina e jurisprudência; tomada de posição fundamentada nessa discussão.

- c) Esclareça qual a relação/articulação que, no âmbito do regime do contencioso pré-contratual urgente, se estabelece entre o prazo de propositura da acção e o chamado prazo de *standstill*.

Tópicos de correcção: conhecimento do conceito, objectivos e pressupostos do prazo de *standstill* (directivas recursos, CCP); compreensão da distinção entre o prazo de propositura da acção (101.º CPTA) e o prazo dentro do qual, verificando-se os demais pressupostos do 103.º-A/1, o autor pode beneficiar do efeito suspensivo automático na impugnação do acto de adjudicação; tempestividade da acção, desde que cumprido o prazo do 101.º, mesmo nos casos em que haja prazo de *standstill*.

- d) Comente criticamente a seguinte afirmação: “Por comparação com a redacção inicial de 2015, a actual redacção do artigo 103.º-A, n.º 4, do CPTA, exprime o propósito do legislador de tornar mais fácil a paralisação do procedimento pré-contratual como mecanismo de defesa da posição do autor da acção”.

Tópicos de correcção: objectivamente, a frase não pode ser aceite; referência à redacção inicial da norma apelando a graves prejuízos, etc., para levantamento do efeito suspensivo; conhecimento do sentido das alterações de 2019 e 2021, tendentes a consagrar um critério de ponderação simples de prejuízos e interesses; comparação com os lugares paralelos do 120º, 128º e 132º; referência à relação com a Directiva Recursos; tomada de posição crítica e fundamentada sobre a questão.

- e) Admita que, durante a execução de um contrato administrativo de concessão, a empresa concessionária é confrontada com a prática de um acto, por parte do contraente público, que resolve o contrato por motivo de interesse público, sem qualquer indemnização. A empresa pretende contestar essa resolução ou, pelo menos, obter a indemnização a que entende ter direito nos termos do artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos. Qual(ais) o(s) meio(s) processual(ais) e/ou pedido(s) que, em seu entender, deveriam ser utilizados para esse efeito?

Tópicos de correcção: conhecimento da distinção entre contencioso pré-contratual e contencioso do contrato; no contencioso do contrato, conduzido pela via da acção administrativa (não urgente), distinção entre diferentes situações, nomeadamente entre contencioso impugnatório (relativamente a actos administrativos contratuais) e não impugnatório; identificação do presente caso como necessitando de uma acção com pedido de impugnação, por se tratar de acto administrativo contratual (referência aos 307º ss. CCP), com pedido subsidiário (de indemnização); dado o carácter não urgente e a ausência de efeito suspensivo da acção, para tutela adequada do autor seria aconselhável fazer acompanhar a acção de providência cautelar de suspensão de eficácia do acto.

- f) Comente a seguinte afirmação: “Se no passado poderia dizer-se que, por força do regime do contencioso de validade e cumprimento do contrato, uma vez celebrado o contrato administrativo, o mesmo se tornava *res inter partes*, o direito actual permite considerar ultrapassada essa concepção”.

Tópicos de correcção: menção à evolução histórica do contencioso contratual; limitações históricas à legitimidade activa para acções de validade e cumprimento; as alterações trazidas pelo CPTA em 2004, e a evolução do regime até ao actual 77º-A CPTA, com diversos casos emblemáticos de legitimidade para lá das partes; avaliação e tomada de posição crítica e fundamentada sobre a adequação do regime actual.

II. Desenvolva **um, e apenas um**, dos seguintes tópicos: (**8 valores**)

- a) Apresente e comente criticamente o modo como, no direito português, o legislador enquadra o *âmbito da jurisdição administrativa* em face da actividade contratual das entidades administrativas e equiparadas.

Tópicos de correcção: referência ao contexto constitucional da jurisdição administrativa; referência aos critérios gerais de delimitação resultantes do ETAF e ao 4º/1, e) em particular; identificação, problematização e delimitação dos principais conceitos utilizados pelo legislador – contratos públicos, contratos administrativos, contratação pública, entidades adjudicantes; reflexão crítica global sobre a repartição entre direito público e direito privado na actividade contratual pública e jurisdição administrativa; menção à situação particular dos contratos em matéria de emprego público e à consistência ou inconsistência das opções na matéria.

- b) Contextualize e comente criticamente a seguinte passagem do acórdão do STA de 23-06-2022, proc. 193/21.3BELRA: *“(...) no caso dos autos a Recorrente já não pode obter a adjudicação do concurso cuja adjudicação impugna, assentando o seu interesse em agir, exclusivamente, na chance de vir a obter a adjudicação de um concurso futuro. Ora (...), não pode o interesse em agir da A., ora Recorrente, assentar exclusivamente na chance de a mesma vir a obter a adjudicação de um futuro concurso que a entidade adjudicante venha a abrir em execução de uma eventual sentença anulatória, pelo que tem de se concluir que o seu interesse não é processualmente qualificado para agir em juízo. É certo que a Recorrente questiona a legalidade das normas que regem o concurso, e que, indiretamente, a ilegalidade dessas normas poderia conduzir à ilegalidade do ato impugnado. Mas além de não o ter feito previamente à apresentação da sua proposta, com elas se tendo inteiramente conformado, a Recorrente também não logrou demonstrar perante as instâncias que a sua classificação teria sido diferente se as regras fossem outras, não demonstrando, assim, que tem interesse em agir contra elas.”*

Tópicos de correcção: identificação e problematização das fontes do regime de legitimidade activa e interesse em agir no contencioso pré-contratual urgente: 101º e a referência aos termos gerais e também 103º/2, dada a impugnação incidental da validade das peças do procedimento; referência ao 55º CPTA; discussão da existência de interesse directo e pessoal, por exemplo dado o regime do CCP em matéria de não adjudicação; discussão da possibilidade de actuação ao abrigo do título de actor popular; problematização da menção do acórdão à “conformação” com as regras do procedimento, dado o 103º/3; referência à jurisprudência do TJUE na matéria e à demais jurisprudência do STA.

Duração da prova: 90 minutos + tolerância de 10 minutos